

Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

LEI DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE Nº 3419/2020.

“Altera o Art. 64, 118, 119 e 120, e acrescenta no TÍTULO VI, CAPÍTULO VII, a Sessão IV, com os artigos 123-A, 123-B, 123-C e 123-D e Seção V, com o artigo 123-E, da Lei Municipal nº 2.452, de 07 de dezembro de 2007, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nonoai”

EDILSON POMPEU DA SILVA, Prefeito Municipal de Nonoai, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

ART 1º - Fica alterado o Art. 64, 118, 119 e 120, da Lei Municipal nº 2.452, de 07 de dezembro de 2007, que trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Nonoai, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

“Art. 64 - Entende-se como remuneração, para os efeitos desta Lei, as seguintes parcelas de natureza remuneratória, pagas aos servidores:

- I** - Vencimento básico do cargo efetivo;
- II** - Adicionais por tempo de serviço;
- III** - Classe;
- IV** - Nível;
- V** - Gratificação de qualificação; e
- VI** - As demais já incorporadas ao conjunto remuneratório nos termos de lei municipal ou de decisão judicial.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 118. - Os benefícios do Plano de Seguridade Social compreendem:

I - quanto ao servidor:

- a) aposentadoria
- b) salário-família;
- c) auxílio-doença;
- d) auxílio-maternidade

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

§ 1º - Os benefícios previstos no inciso I alínea "a" e inciso II alínea "a", serão atendidas mediante o sistema próprio de previdência social, de natureza contributiva, conforme lei específica.

§ 2º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social, previstos no inciso I alíneas "b, c, d", e no inciso II alínea "b", terão natureza estatutária e serão custeados pelo tesouro municipal, englobando os órgãos do Poder Executivo e Legislativo, suas autarquias, inclusive as de regime especial e fundações públicas, através de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais, ficando excluídos dos benefícios previdenciários e da Avaliação Atuarial.

Art. 119. - Será concedida aos servidores municipais, licença para tratamento de Saúde, a pedido ou de ofício, com base em exames médicos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - Para licença até quinze dias, a inspeção será feita por médico do serviço oficial do próprio Município e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

I - As licenças saúde serão custeadas pelo município;

"Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio"



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

II - Inexistindo médico do Município, será aceito atestado firmado por outro médico, nas licenças até quinze dias.

§ 2º - Será punido disciplinarmente com suspensão de quinze dias, o servidor que se recusar ao exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo que se verifique o exame.

§ 3º - A licença poderá ser prorrogada mediante nova inspeção perante a junta médica oficial, que poderá, a seu critério, requisitar novos exames.

§ 4º - O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de cassação da licença e dedução dos valores recebidos no período da licença cassada.

§ 5º - Na hipótese de atestados médicos contínuos, ou intermitentes, que dentro do período de 30 dias, ultrapassar 15 dias de licença, o servidor deverá ser encaminhado para inspeção perante a junta médica oficial.

Art. 120. - Será concedida, mediante laudo médico, licença à servidora gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º - A licença deverá ter início entre o primeiro dia do nono mês de gestação e a data do parto, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

§ 5º - Para amamentar o próprio filho até que este complete seis meses de idade, a servidora terá direito a uma licença de uma hora por dia, que poderá ser fracionada em duas de meia hora, se a jornada for de dois turnos. Se a saúde do filho o exigir, o período de seis meses poderá ser dilatado, por prescrição médica, em até mais três meses.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

§ 6º - A licença a servidora gestante será custeada pelo município”.

ART 2º. - Acrescenta no TÍTULO VI, CAPÍTULO VII, a Sessão IV, com os artigos 123-A, 123-B, 123-C e 123-D e Seção V, com os artigos 123-E, as quais passam a vigorar com a seguinte redação:

“CAPÍTULO VII

SEÇÃO IV – Do Salário Família

Art. 123-A. Será devido o salário-família, mensalmente, ao segurado ativo ou inativo, que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, na proporção do número de filhos ou equiparados, de qualquer condição, de até quatorze anos ou inválidos.

§ 1º - Consideram-se equiparados para efeitos deste artigo o enteado e o menor tutelado, mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica.

§ 2º - Para aferir a renda bruta mensal do segurado em acúmulo constitucional de cargos, deverá ser somada a remuneração percebida em cada um deles.

§ 3º - O valor da cota do salário família será em valor igual ao fixado pela legislação federal para os segurados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 123-B. Quando pai e mãe forem segurados do RPPS, ambos terão direito ao salário-família.

Parágrafo único. Em caso de divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do poder familiar, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele a cujo cargo ficar a guarda do menor.

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

Art. 123-C. O pagamento do salário-família é condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado ou ao inválido, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado que se encontre em idade escolar.

Art. 123-D. O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício, para qualquer efeito.

SEÇÃO V – Do Auxílio Reclusão

Art. 123-E. O auxílio-reclusão consistirá numa importância mensal concedida aos dependentes do servidor segurado recolhido à prisão que tenha renda bruta mensal igual ou inferior à fixada pela legislação federal para a concessão do mesmo benefício pelo Regime Geral de Previdência Social, e que não perceber remuneração dos cofres públicos.

§ 1º O auxílio-reclusão será rateado em cotas-partes iguais entre os dependentes do segurado referidos no *caput*.

§ 2º Será revertida em favor dos dependentes restantes, e rateada entre eles, a parte do benefício daquele cujo direito ao auxílio-reclusão se extinguir.

§ 3º O auxílio-reclusão será devido a contar da data em que o segurado preso deixar de perceber dos cofres públicos.

§ 4º Na hipótese de fuga do segurado, o benefício será restabelecido a partir da data da recaptura ou da reapresentação à prisão, nada sendo devido aos seus dependentes enquanto estiver o segurado evadido.

§ 5º Para a instrução do processo de concessão deste benefício, além da documentação que comprovar a condição de segurado e de dependentes, serão exigidos:

I - documento que certifique o não pagamento da remuneração ao segurado pelos cofres públicos, em razão da prisão; e

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”



Estado do Rio Grande do Sul
Prefeitura Municipal de Nonoai

II - certidão emitida pela autoridade competente sobre o efetivo recolhimento do segurado à prisão e o respectivo regime de cumprimento da pena, sendo tal documento renovado trimestralmente.

§ 6º Caso o segurado venha a ser ressarcido com o pagamento da remuneração correspondente ao período em que esteve preso, e seus dependentes tenham recebido auxílio-reclusão, o valor correspondente ao período de gozo do benefício deverá ser restituído ao FPSM pelo segurado ou por seus dependentes, aplicando-se os juros e índices de correção incidentes no ressarcimento da remuneração.

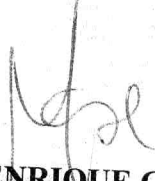
§ 7º Aplicar-se-ão ao auxílio-reclusão, no que couberem, as disposições atinentes à pensão por morte.

§ 8º Se o segurado preso vier a falecer na prisão, o benefício será transformado em pensão por morte”.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nonoai, aos 20 de maio de 2020.

**REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
DATA SUPRA**


MARIO HENRIQUE CHAISE
Sec. Adm. e Rec. Humanos


EDILSON POMPEU DA SILVA
Prefeito Municipal

“Terra dos Beatos Pe. Manuel e Coroinha Adílio”